



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.506

Rio Branco-AC, 28/04/2025.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Jordão, exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Oscar Sérgio de Menezes Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jordão no exercício de 2022, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 26/04/2023¹ (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 290/310.

Citação do gestor e do Sr. **Francisco Naudino Ribeiro Souza**, Prefeito (fls. 314/317), tendo sido apresentada defesa conjunta (fls. 322/326).

¹ Resolução TCE/AC nº 244/2023 prorrogou o prazo de entrega das Prestações de Contas até 28/04.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatório conclusivo (fls. 344/349), onde consta que permaneceram as seguintes impropriedades:

1. Não inserção da documentação integral exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015 – LICON, além da não apresentação dos respectivos processos de pagamento, impossibilitando a comprovação da regularidade na execução da despesa referente às contratações dos Srs. **Nixon da Silva Pessoa, Pedro Silva de Melo Júnior, Ramon de Figueiredo Felix e Romerito Arruda de Farias**, no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) cada, como Técnicos da Saúde da Mulher e do Homem;

2. Não recolhimento das obrigações patronais referentes ao INSS e FGTS do 13º salário, infringindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 15 da Lei nº 8.036/90, respectivamente;

A DAFO considerou as falhas acima como irregularidades, propondo a devolução dos valores discriminados no item 1 e aplicação de multa sanção pelo segundo item, de forma solidária entre o Prefeito do Município e o Secretário de Saúde.

Recebi o feito em 02/04/2025.

Quanto ao item 1, o Auditor informa que estavam ausentes os contratos, notas de empenho, notas fiscais, certidões de regularidade fiscal,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ordens de entrega, designação do gestor e do fiscal destes contratos, em desatendimento ao art. 1º, § 3º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Item 7 do Manual de Referência, e que tal documentação seria imprescindível para a análise da despesa.

Em relação ao item 2, não foram encontrados empenhos, liquidações e pagamentos de INSS e FGTS incidentes sobre o décimo terceiro salário dos servidores pagos pelo fundo.

Em relação à responsabilidade pelas irregularidades apontadas, a instrução estabeleceu de forma solidária entre o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito, sem delimitar a competência de cada um sobre os atos praticados.

Cabe destacar que o art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.080/90 estabelece que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) será exercida, nos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente².

De tal forma que o prefeito, por ser o chefe do executivo, tem uma responsabilidade geral sobre as políticas públicas e a execução dos recursos municipais, porém, a gestão do Fundo é uma atribuição específica

²Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: (...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da Secretaria Municipal de Saúde, que deve ser feita pelo secretário da pasta ou por outro responsável técnico designado para tal função.

A responsabilidade pela aplicação dos recursos e a execução de ações não deve ser automaticamente atribuída ao prefeito, que tem uma responsabilidade mais ampla, incluindo a supervisão e controle das ações do secretariado, mas não pela gestão direta dos recursos do fundo.

Em algumas situações, o prefeito pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor do FMS, se ficar comprovado que houve omissão, erro ou desvio de recursos públicos relacionados à saúde, ou se ele próprio praticou ato de gestão.

E neste caso é importante destacar que não há no relatório técnico a indicação de atos praticados pelo Prefeito que demonstre a sua efetiva responsabilidade sobre as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Julgar IRREGULARES as contas do Sr. **Oscar Sérgio de Menezes Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Capixaba no exercício de 2022, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b”, da LCE nº 38/1993, e;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal ao Sr. **Oscar Sérgio de Menezes Oliveira**, ante as irregularidades apontadas neste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira